



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÕES COORDENADORAS

ATO Nº 199 - CCCFSd PM/BM-2023

PUBLICAÇÃO DE PARECER SOLICITADO POR CANDIDATO DO CFSd-2023

As Comissões Coordenadoras do CONCURSO PÚBLICO para o CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR (PMPB) E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CBMPB) DO ESTADO DA PARAÍBA, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual N.º 7.605, de 28 de junho de 2004, em harmonia com artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e usando das competências que lhes foram atribuídas, mediante a PORTARIA CONJUNTA PM/CBM Nº GCG/0001/2023-GC, de 11/07/2023, publicada no D.O.E. N.º 17.899, de 13/07/2023 e tendo em vista do Edital N.º 001/2023 – CFSd PM/BM 2023, publicado no D.O.E. N.º 17.910, de 28/07/2023, RESOLVE:

1. **TORNAR PÚBLICO** o PARECER N.º 023.7/2024-CAJ CP/PSI, expedido pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame, requerido pelo Candidato ao Curso de Formação de Soldados – CFSd-PM/BM-2023 **TARCIO JEFFERSON PEREIRA DA ROCHA**, que versa sobre **CONVOCAÇÃO NA 2ª TURMA DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS - CFSd/2023**.

PROCESSO: 021/24/CAJ-CP/PSI

INTERESSADO: TARCIO JEFFERSON PEREIRA DA ROCHA

ASSUNTO: REQUER CONVOCAÇÃO NA 2ª TURMA DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS - EDITAL Nº 001/2023

PARECER N.º 023.7/2024-CAJ CP/PSI

EMENTA: CANDIDATO APROVADO NO CONCURSO PARA O CFSd - EDITAL Nº 001/2023 – CONVOCAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO - PRETENSÃO DE CONVOCAÇÃO NA 2ª TURMA DO CURSO DE FORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL – INDEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento impetrado pelo CANDIDATO **TARCIO JEFFERSON PEREIRA DA ROCHA**, do qual se extrai a solicitação de convocação apenas na 2ª Turma do Curso de Formação do Concurso Público para o provimento de vaga de Soldado PM – Combatente (QPC) – CPRM, regido pelo Edital nº 001/2023 – CFSd PM/BM, de 28 de julho de 2023.

É o relatório. Passo a opinar.



Assinado com senha por [CPM31008] [SENHA] JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA em 18/10/2024 - 16:04hs e [CBM40095] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 18/10/2024 - 16:23hs. Documento Nº: 6200387.49621147-1450 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6200387.49621147-1450>



CPM0FN202478021A

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O cerne da controvérsia submetida à apreciação desta Comissão de Avaliação Jurídica, gravita em torno de saber se é possível o atendimento do pleito do CANDIDATO **TARCIO JEFFERSON PEREIRA DA ROCHA**, no sentido de ser convocado apenas na 2ª Turma de Formação do Curso de Formação do Concurso Público para o provimento de vaga de Soldado PM – Combatente (QPC) – CPRM, regido pelo Edital nº 001/2023 – CFSd PM/BM, de 28 de julho de 2023.

Ocorre que a jurisprudência pátria tem remansado entendimento de que a Administração não pode promover alterações de norma de classificação e eliminação prevista no edital após a realização do exame intelectual, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e da moralidade. Sobre o tema, cita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, com voto condutor do eminente Ministro Celso Mello.

[...] a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este – enquanto estatuto de regência do concurso público – constitui a lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico- normativo, com o texto da Constituição, das leis da República. (STF, Rel. Min. Celso de Mello, RMS 22342 /SP, D.J. 01/02/2002).

No mesmo sentido, a primeira turma do STF no ARE 783.248 AgR/PB, em relação à mudança das regras do edital no tocante a classificação e eliminação, após etapa do certame, decidiu:

A jurisprudência do STF se firmou no sentido da impossibilidade de alteração das normas do edital no decorrer do processo seletivo, excepcionando-se os casos em que há alteração legislativa que disciplina a respectiva carreira. 2. Conforme assentado no julgamento do RE 598.099 (Tema 161), a alteração do número de vagas de concurso no decorrer do processo seletivo, impedindo a nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas anteriormente previsto, viola os princípios da segurança jurídica e da confiança. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 783.248 AgR/PB, Rel. Ministro EDSON FACHIN, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2016).

No mesmo diapasão, a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, no RMS 17.541/SP, sobre o tema em lide, pontuou que a Administração Pública não pode alterar regras primárias do edital. Vejamos:

[...] o edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame" (RMS 17.541/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 25/04/2008.)

De igual modo, no tocante ao tema, outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A propósito:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. EDITAL MODIFICADO APÓS A REALIZAÇÃO DAS PROVAS. ALTERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira. Precedentes. (RE 318.106, rel. min. Ellen Gracie, DJ 18.11.2005)" (STF, MS 27.160/DF, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ de 06/03/2009). 2. Não se pode promover alterações no edital

2



após o período de inscrição e da realização das provas, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF -1 - AP: 00008083720094013100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIONUNES MARQUES, Data de Julgamento: 04/09/2017, SEXTA TURMA.

Destarte, não há o que se falar em possibilidade de convocação para uma segunda turma, uma vez que não existe cláusula editalícia que permita que a administração convoque ou reposicione candidatos do Curso de Formação de Soldados CFSDPM/BM – 2023 no final da fila.

Contudo, é importante ressaltar que, seria possível ser concedido o benefício de “final da fila” no concurso público, mesmo que essa opção não esteja explicitamente prevista no edital, sendo que, neste caso, seria para o final da fila do concurso, sendo remanejado para o último lugar na lista dos candidatos aprovados **fora do número de vagas**, conforme entendimento dos tribunais. Vejamos:

EMENTA: Concurso público: aprovação: não preenchimento de requisitos para a investidura no cargo pretendido, conforme previsto no Edital 01/2004/STJ, de 26.2.2004 (diploma de conclusão de curso superior); legalidade do ato da Administração, que recusou a posse e determinou a colocação do impetrante na última posição da lista dos aprovados, única solução que não sacrifica a posição de nenhum dos demais aprovados no concurso e habilitados à posse: recurso em mandado de segurança desprovido (STF, RMS 25166 AgR, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 19/04/2005)(Grifo nosso)

Desta forma, para que não haja miscelânea de entendimentos quanto ao que se trata de final de fila, é válido informar que o último da fila será o último dos habilitados no Concurso, nos moldes do item 9. 2.1 do Edital, veja:

9.2. DA PROVA DISCURSIVA:

9.2.1. Somente serão corrigidas as Provas Discursivas dos candidatos que foram HABILITADOS na Prova Objetiva e que estejam classificados dentro do limite de 4 (quatro) vezes o número de vagas, conforme os quadros abaixo, mais os empates na última posição de classificação, se houver.

Cargo - PMPB	Comando Regional/Sede	Até a posição de classificação				
		Ampla Concorrência		Negros		Total
		Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	
Soldado PM - Combatente (QPC)	CPRM - João Pessoa	1.036	116	260	28	1.440
	CPR I - Campina Grande	648	68	164	20	900
	CPR II - Patos	516	56	132	16	720
	CPR III - Guarabira	388	44	96	12	540
Total		2.588	284	652	76	3.600

Assim, seria juridicamente possível o atendimento, pela Administração Pública, de pedido expresso de reclassificação de candidato aprovado em concurso público para que passe a figurar no último lugar da lista dos classificados, fora da lista dos aprovados, uma vez que a pretensão não confrontaria qualquer interesse público, tampouco causaria transtorno ao certame e a outros candidatos.

Entretanto, frise-se, não foi este o pleito do candidato, pois solicitou a realocação de sua vaga da 1ª Turma CPRM para uma possível 2ª Turma CPRM, o que não pode ser concedido pela Administração, uma vez que não há previsão editalícia que autorize a convocação ou reposicionamento de candidatos do Curso de Formação de Soldados CFSD PM/BM – 2023.



III- CONCLUSÃO

Posta a questão nestes termos, a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo **INDEFERIMENTO** do pleito da requerente para convocação numa segunda turma, em razão de ausência de previsão no Edital.

É o parecer.

Cabedelo/PB, 17 de outubro de 2024.

Comissão de Análise Jurídica

Homologo o Parecer Supra:

JOSE RONILDO SOUZA DA SILVA – CEL QOC
Subcomandante-Geral da PMPB
Presidente da Comissão de Coordenação-Geral do Concurso”

2. **PUBLIQUE-SE** o presente Ato, disponibilizando-o nos sites correspondentes, nos endereços eletrônicos da Polícia Militar www.pm.pb.gov.br e Corpo de Bombeiros Militar <https://bombeiros.pb.gov.br/>

Cabedelo-PB, 17 de outubro de 2024

JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA – Cel PM
Coordenador-Geral PMPB

LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS – Cel BM
Coordenador-Geral CBMPB

